

# MEDIDA PROTETIVA NA LEI MARIA DA PENHA: OS IMPACTOS CAUSADOS PELA LEI Nº 13.827, DE 13 DE MAIO DE 2019

Luana da Silva Correia<sup>1</sup>

Douglas Vasconcelos Barbosa<sup>2</sup>

Resumo: A violência contra a mulher, parece não findar no nosso país que se aduz democrático e garantidor de direitos. Destarte, diariamente, temos ciência de alguma notícia expondo as barbaridades de que são vítimas as mulheres da nossa República, merecendo, por exemplo, medidas protetivas para salvaguardar sua integridade física, psicológica etc. Nesse contexto, o presente trabalho científico tem como objetivo fazer uma análise do que mudou na aplicação da Lei Maria da Penha com a promulgação da Lei 13.827/2019. Para tanto, nosso referencial teórico está embasado nos argumentos de Arendt (2007), Becker (2019), Bianchini (2016, 2018), Dallari (2005), Elias (1994), Fernandes (2015) e Santos (1997). O caminho metodológico delineado cientificamente gira em torno de uma pesquisa de cunho bibliográfica e de natureza qualitativa, com método dedutivo e com inferência para análise dos resultados, visando responder o seguinte problema científico: quais impactos causados com a entrada em vigor, no Brasil, da Lei nº 13.827, de 13 de maio de 2019 na Lei Maria da Penha? Os resultados demonstram discussões travadas em torno da (in)constitucionalidade da Lei objeto desse trabalho. A conclusão demonstra a violência doméstica contra mulher como assunto salutar a ser altercado, mormente

---

<sup>1</sup> Graduada em Direito pela Faculdade de Ciências de Timbaúba – FACET/PE. Advogada.

<sup>2</sup> Mestre em Educação, Culturas e Identidades Universidade Federal Rural de Pernambuco – UFRPE.

buscar mecanismos para findar com essa fereza.

Palavras-Chave: Medida protetiva; Violência doméstica; Lei Maria da Penha; Lei 13.827/2019.

## PROTECTIVE MEASURE IN MARIA DA PENHA LAW: THE IMPACTS CAUSED BY LAW Nº. 13.827, OF MAY 13, 2019

Abstract: Violence against women does not seem to end in our country, which is a democratic country and a guarantor of rights. Therefore, every day we are aware of some news exposing the barbarities of which women in our Republic are victims, deserving, for example, protective measures to safeguard their physical and psychological integrity, etc. In this context, the present scientific work aims to make an analysis of what has changed in the application of the Maria da Penha Law with the promulgation of Law 13.827/2019. For this, our theoretical reference is based on the arguments of Arendt (2007), Becker (2019), Bianchini (2016, 2018), Dallari (2005), Elias (1994), Fernandes (2015) and Santos (1997). The methodological path scientifically outlined revolves around a bibliographic and qualitative research, with deductive method and with inference for the analysis of the results, aiming at answering the following scientific problem: which impacts were caused with the entry into force, in Brazil, of Law no. 13.827, of May 13, 2019 in the Maria da Penha Law? The results demonstrate discussions about the (in)constitutionality of the Law that is the object of this work. The conclusion demonstrates domestic violence against women as a salutary subject to be altered, especially to seek mechanisms to end with this wound.

Keywords: Protective measure; Domestic Violence; Maria da Penha Law; Law 13.827/2019.

## 1 INTRODUÇÃO



s argumentos do sociólogo português, Boaventura de Souza Santos (1997, p. 122), ou seja, “as pessoas e os grupos sociais têm o direito a ser iguais quando a diferença os inferioriza, e o direito a ser diferentes quando a igualdade os descaracteriza. Este é, consabidamente, um imperativo muito difícil de atingir e de manter”, tornam-se demasiadamente evidentes para corroborar que as mulheres têm o direito de seres iguais aos demais indivíduos de nossa sociedade brasileira, mesmo quando a diferença – porventura existente – venha inferiorizá-las. Nesse contexto, a violência contra a mulher, parece que não tem fim no nosso país.

Diariamente, ouvimos alguma notícia relatando as barbaridades de que são vítimas as mulheres da nossa República. Algo que merece tamanha atenção por todos, uma vez que vivemos num país onde um de seus fundamentos constitucionais é a dignidade da pessoa humana. Nesta caminhada de argumentos, dados do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), do ano de 2019, indicam que tivemos “crescimento dos homicídios femininos no Brasil em 2017, com cerca de 13 assassinatos por dia. Ao todo, 4.936 mulheres foram mortas, o maior número registrado desde 2007” (IPEA, 2019, p. 35).

Assim sendo, esses números tão vultuosos que permeiam o ceifar das vidas ali registradas, nos indicam que precisamos, juntos, buscarmos logradouros que expurguem, de uma vez por todas, atos bárbaros direcionados às mulheres na contemporaneidade brasileira, como os que foram aludidos pelo Ipea (2019).

Destarte, o trabalho científico trata-se de uma abordagem da Lei Maria da Penha, possuindo como objetivo geral, uma análise do que mudou na aplicação desta legislação com a promulgação da Lei 13.827/2019, que realizou alteração importante na

Lei 11.340/2006, ou seja, incluindo, além da autoridade judiciária, também a autoridade policial para aplicação de medidas protetivas de urgências.

Ademais, a justificativa para esse trabalho científico é que a violência doméstica e familiar contra a mulher é um assunto demasiadamente relevante, em decorrência de ainda ter um alto grau de casos nos dias atuais e, ato contínuo, justificamos também pelo fato de que as mulheres são sujeitos de direitos no Brasil contemporâneo e precisam que eles sejam efetivados, tendo em vista que ainda vivemos como se no patriarcado estivéssemos. É preciso, assim, reconhecer – por intermédios de investigações dessa natureza – que as mulheres não são objetos de direito; repita-se, são sujeitos de direitos.

A hipótese gira em torno de que, para proteção às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, há que se existir mecanismos de coibição dessa prática hostil contra sua dignidade, mormente agentes públicos aptos, não apenas para ouvir as vítimas, mas ser fundamental no processo de acolhida e procedimentos necessários para afastar da mulher, o possível agressor.

Nesse contexto, é necessário aduzir que a Lei Maria da Penha, ou seja, Lei nº 11.340 de 07 de agosto de 2006, é um salutar instrumento de luta e proteção jurídica às mulheres da nossa República Federativa do Brasil, almejando colocá-las distantes de quaisquer mecanismos violentos em face de sua integridade física, psicológica, etc.

Outrossim, numa análise perfunctória da denominação da referida lei, não se pode olvidar que Maria da Penha Maia Fernandes, foi vítima de agressões por seu ex-cônjuge, chegando ao estado mais grave em que ficou paraplégica em decorrência das agressões sofridas. Uma tragédia humana, e brasileira, pode-se corroborar!

Nesta rota, com o objetivo aqui traçado, esse trabalho dialoga com teóricos que nos permitem uma perspectiva da

emergente Lei nº 13.827, de 13 de maio de 2019 no cenário jurídico-social do Brasil. Ademais, verifica-se alteração no texto da Lei Maria da Penha, realizada pela lei citada, de maneira a aumentar a efetividade da aplicação da lei, protegendo de maneira integral as vítimas.

No entanto, referida legislação é objeto, hodiernamente, de uma ação movida pela Associação Brasileira de Magistrados, desde 15 de maio de 2019, no Supremo Tribunal Federal contestando a constitucionalidade da mesma, ao incluir o artigo 12-C na Lei Maria da Penha, sobre os legitimados para aplicação de medida protetiva de urgência, pela autoridade judicial ou policial, às mulheres ou a seus dependentes, em situação de violência doméstica e familiar (BRASIL, 2019).

Ademais, como caminho traçado metodologicamente, podemos corroborar que essa é uma pesquisa de cunho bibliográfica e de natureza qualitativa, com método dedutivo, referencial teórico pertinente e com inferência para análise dos resultados, visando responder o seguinte problema científico: quais impactos causados com a entrada em vigor, no Brasil, da Lei nº 13.827, de 13 de maio de 2019 na Lei Maria da Penha?

## 2 REFERENCIAL TEÓRICO

### 2.1 A VIDA EM SOCIEDADE: ALGUMAS CONSIDERAÇÕES

Viver em sociedade é um tanto complexo, mas não é por isso que devemos agir por impulso contrariando leis e violentando os direitos dos demais seres humanos que habitam onde habitamos. Na verdade, porém, é preciso muita cautela, pois todos são iguais em direitos e deveres no nosso contexto republicano. Dallari (2005, p. 9), por exemplo, aduz que

a vida em sociedade traz evidentes benefícios ao homem mas, por outro lado, favorece a criação de uma série de limitações que, em certos momentos e em determinados lugares, são de

tal modo numerosas e frequentes que chegam a afetar seriamente a própria liberdade humana.

Essa liberdade, no entanto, mesmo direcionada a todos cidadãos, precisa de certa atenção, pois do contrário a carnificina reinaria, analogicamente, entre os humanos livres e sem nenhuma sanção para seus atos. Não podemos, clarividente, olvidar de que “nenhuma vida humana, é possível sem um mundo que, direta ou indiretamente, testemunhe a presença de outros seres humanos” (ARENDDT, 2007, p. 31).

Aliás, essas palavras da filósofa acima, nos remete aos argumentos de Nobert Elias (1994, p. 22), ou seja,

somente na relação com outros seres humanos é que a criatura impulsiva e desamparada que vem ao mundo se transforma na pessoa psicologicamente desenvolvida que tem o caráter de um indivíduo e merece o nome de ser humano adulto. Isolada dessas relações, ela evolui, na melhor das hipóteses, para a condição de um animal humano semi-selvagem.

Assim, nos dizeres de Arendt (2007) e Elias (1994) é possível compreender que precisamos viver em sociedade, ou seja, seres humanos convivendo com seres humanos numa relação de harmonia e livres de extremismos. Nesta rota de argumentos, o próprio Elias (1994) vai aduzir que “os instrumentos de violência à disposição de alguns podem permitir-lhes negar aos outros aquilo de que estes precisam para garantir e efetivar sua existência social, ou mesmo ameaçá-los, subjugar-los e explorá-los constantemente” (ELIAS, 1994, p. 36).

Nas palavras de Elias (1994), acima referenciadas, elas saltam aos nossos olhos e ouvidos justamente porque todos somos sujeitos de direitos – e aqui estamos nos referindo ao contexto brasileiro – onde a garantia das leis e a obediência dos indivíduos são de tamanha importância para o caminhar social distanciado de quaisquer tipos de violências uns com os outros. Na verdade, diz Elias (1994, p. 152), “uma das funções do Estado é proteger o indivíduo [...] da violência de outras pessoas dentro e fora do território nacional”.

O Estado Brasileiro, enquanto sociedade política,

podemos aduzir assim, tem mecanismos para findar com as violências internas e externas ao território nacional. Tanto o é assim, que a própria Constituição Federal da República Federativa do Brasil, em seu artigo 3º, que trata dos objetivos, elenca no inciso I que o país busca a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e, no inciso III, promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (BRASIL, 1988).

Seguindo em frente, e tomando como base esse tipo de sociedade que almeja nosso país alcançar, ou seja, uma sociedade livre, justa e solidária tendo como norte o bem comum de todos os seus cidadãos, é preciso também termos em conta que “todos os grupos sociais fazem regras e tentam, em certos momentos e em algumas circunstâncias, impô-las” (BECKER, 2019, p. 17). Se pensarmos, desta forma, com relação ao nosso país como uma sociedade política, é perfeitamente admissível – nesta singela cognição – que há díspares regras a seres seguidas pelos brasileiros na busca pela concretização daquele tipo de sociedade almejada.

Nesta caminhada dissertativa, não podemos olvidar de que

regras sociais definem situações e tipos de comportamento a elas apropriados, especificando algumas ações como “certas” e proibindo outras como “erradas”. Quando uma regra é imposta, a pessoa que presumivelmente a infringiu pode ser vista como um tipo especial, alguém de quem não se espera viver de acordo com as regras estipuladas pelo grupo. Essa pessoa é encarada como um *outsider* (BECKER, 2019, p. 17).

Para nosso contexto científico aqui almejado, a Lei Maria da Penha, analogicamente aos argumentos de Becker (2019) acima, apresenta as ações consideradas “certas” e coíbe aquelas estimadas como “erradas”; a exemplo da violência doméstica e familiar contra a mulher e o afastamento do agressor do local de convívio com aquela e seus dependentes. Nesse sentido, o agressor é o *outsider*, ou seja, “aquele que se desvia das regras de grupo (BECKER, 2019, p. 19).

Ainda segundo Becker (2019, p. 31), “é verdade, em muitos aspectos, que os homens fazem regras para as mulheres em nossa sociedade”. O que, para nós, seguindo a afirmação acima, é um tanto complicado aceitar tamanha posição diante de uma sociedade (brasileira) que prega a utopia de garantir a todas as mulheres a consagração de seus direitos. Ademais,

diferenças na capacidade de fazer regras e aplicá-las a outras pessoas são essencialmente diferenciais de poder (seja legal ou extralegal). Aqueles grupos cuja posição social lhes dá armas e poder são mais capazes de impor suas regras. Distinções de idade, sexo, etnicidade e classe estão todas relacionadas a diferenças em poder, o que explica diferenças no grau em que grupos assim distinguidos podem fazer regras para outros (BECKER, 2019, p. 31).

Para essas afirmações acima, de maneira isomorfa, não podemos abnegar – conforme já aludido – de que as mulheres são sujeitos de direitos e não objetos de manipulação no sentido de receber “regras” dos homens no contexto social de nossa Constituição Federal hodierna, até porque, pela própria Carta Mãe, homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações no país (BRASIL, 1988). É bem por esse diálogo delineado, inclusive sobre o que preceitua Santos (1997), conforme aduzido à epígrafe de nosso texto, que tomaremos o sentido de argumentar sobre a Lei Maria da Penha.

## 2.2 ASPECTOS IMPORTANTES DA LEI MARIA DA PENHA

A criação da Lei Maria da Penha foi, e é, uma grande evolução para o ordenamento jurídico brasileiro, buscando prevenir e proteger as mulheres vítimas de agressão. Assim, para Bianchini (2016), o objetivo da aludida legislação, ao teor do que dispõe o seu artigo 5º, “é coibir e prevenir a violência de gênero no âmbito doméstico, familiar ou de uma relação íntima de afeto” (BIANCHINI, 2016, p. 31).

Ainda para essa autora,



a Lei Maria da Penha não trata de toda a violência contra a mulher, mas somente daquela baseada no gênero (art. 5º, caput). Tal delimitação decorre da redação contida no dispositivo antes mencionado, o qual estabelece que, “para os efeitos desta Lei [Lei Maria da Penha], configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero” (BIANCHINI, 2016, p. 31)

Nesta rota, visando a maior proteção das mulheres concedendo maior autonomia e outorgando igualdade de gênero, para coibir a própria violência baseada no gênero, a criação da Lei Maria da Penha foi um avanço importantíssimo. No entanto, o que é violência de gênero? Para Bianchini (2016, p. 31-32),

a violência de gênero envolve uma determinação social dos papéis masculino e feminino. Toda sociedade pode (e talvez até deva) atribuir diferentes papéis ao homem e à mulher. Até aí tudo bem. O problema? O problema é quando a tais papéis são atribuídos pesos com importâncias diferenciadas. No caso da nossa sociedade, os papéis masculinos são supervalorizados em detrimento dos femininos.

Destarte, mesmo com a promulgação da Lei, visando atingir esse objetivo, importantes alterações foram feitas para melhor adequação aos casos concretos, visando sempre a proteção das mulheres. Por essa rota, além do objetivo da legislação mencionado outrora, de acordo com Bianchini (2016, p. 31) “o objeto da Lei: é a violência contra a mulher baseada no gênero, praticada no âmbito doméstico, familiar ou em uma relação íntima de afeto”. Para Fernandes (2015, p. 193), “a violência doméstica e familiar em regra decorre de laços afetivos ou familiares, presentes ou pretéritos. Mulheres de todas as classes sociais, origens, graus de instrução e idade são atingidas pela violência doméstica”.

Assim, ainda para essa autora, “muitos anos se passam – ou muitos episódios de violência ocorrem – até que a vítima de violência doméstica rompa o silêncio do lar sagrado” (FERNANDES, 2015, p. 119). Por medo, receio de que a sociedade lhe julgue, ou algo nesse sentido, muitas tendem a silenciar, o que acaba fazendo com que o agressor caminhe com sua

empreada delitiva em face da integridade física, por exemplo, da mulher.

E é justamente a vulnerabilidade que coloca a mulher em situação de risco de morte. A maioria das vítimas que solicita proteção não deseja o processo criminal do agressor, mas tão somente se livrar da situação de violência. Trata-se de uma relação de amor e ódio, com refúgios na fase de lua de mel, em que muitos motivos levam à retratação da vítima (FERNANDES, 2015, p. 143).

Ademais, com a promulgação de Lei Maria da Penha, entre outras formas de proteção às vítimas de violência elencadas na Lei, estão as medidas protetivas de urgência. Destarte, passados alguns anos desde a entrada em vigor, foram realizadas algumas alterações buscando aumentar a proteção oferecida para as vítimas e prevenindo para que novos casos não ocorram.

Nesse sentido, as medidas protetivas de urgência possuem a finalidade de proteger as mulheres que são vítimas de violência doméstica do agressor *outsider*. Destarte, elas estão previstas nos artigos 22, 23 e 24 da Lei 11.340/2006 (BRASIL, 2006). O artigo 22 da Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006), dispõe sobre as medidas protetivas que o juiz pode conceder para o agressor, ou seja, algumas medidas que o agressor deve ou não fazer algo, sob pena de receber uma punição mais severa, e em caso de descumprimento configurando crime de desobediência, conforme artigo 330 do Código Penal.

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras: I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003; II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; III - proibição de determinadas condutas, entre as quais: a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor; b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; c) freqüentação de determinados lugares a fim de

preservar a integridade física e psicológica da ofendida; IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ou vida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar; V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios; VI – comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020) VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio. (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020) (BRASIL, 2006).

Nos artigos 23 e 24 da Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006), o legislador disciplina medidas protetivas visando proteger a ofendida, ou seja, a vítima. Inicialmente, o artigo 23 da Lei 11.340/2006 (BRASIL, 2006), dispõe sobre medidas para dar assistência para a ofendida após o episódio de agressão, momento em que muitas mulheres se sentem abandonas sem saber como será sua vida a partir daquele momento.

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas: I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento; II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor; III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos; IV - determinar a separação de corpos; V - determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga. (Incluído pela Lei nº 13.882, de 2019) (BRASIL, 2006).

De maneira diversa, as medidas delineadas no artigo 24 da Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006), são medidas que visam a proteção do patrimônio do casal ou apenas da ofendida, estabelecendo medidas que o juiz pode conceder liminarmente, para que o patrimônio não seja deteriorado de maneira indevida; vejamos o que dispõe o artigo 24 (BRASIL, 2006):

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras: I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida; II - proibição temporária para a celebração

de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial; III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor; IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida. Parágrafo único. Deverá o juiz oficial ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

Nesta caminhada, se torna protuberante afirmar o quanto é importante para nossa sociedade, ter mecanismos, como essas medidas protetivas elencadas na Lei Maria da Penha como forma de coibir, mas também prevenir as atrocidades das quais as mulheres são vítimas na contemporaneidade brasileira, mesmo diante de um Ordenamento Jurídico que lhes conferem a condição de sujeitos de direitos, não objetos, como mencionado outrora.

### 3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

#### 3.1 IMPACTOS DA LEI Nº 13.827 DE 13 DE MAIO DE 2019: MEDIDA PROTETIVA DE AFASTAMENTO DO AGRESSOR DO LOCAL QUE VIVE COM A MULHER E SEUS DEPENDENTES

É bom lembrar nesta gênese de argumentos que, conforme Bianchini (2018, p. 186), que “tal medida já era largamente aplicada pelos juízos da família quando de divórcio e separação judicial, ou dissolução de união estável (CC, art. 1.562)”. Nesse caminhar de afirmação para essa medida,

o afastamento do autor da agressão do lar visa diminuir o risco iminente de agressão, já que autor da agressão não mais estará dentro da própria casa em que reside a vítima. O patrimônio da ofendida também é preservado, uma vez que os objetos do lar não poderão ser subtraídos ou destruídos (BIANCHINI, 2018, p. 186).

Ainda de acordo com essa autora, “o afastamento do lar para os casos de violência doméstica foi instituído pela Lei n. 10.455/2002, que deu nova redação ao art. 69, parágrafo único,

da Lei n. 9.099/95 (Juizados Especiais)” (BIANCHINI, 2018, p. 186). Em tal dispositivo da Lei nº 9.099/95 aduz o seguinte

Art. 69. Parágrafo único. Ao autor do fato que, após a lavratura do termo, for imediatamente encaminhado ao juizado ou assumir o compromisso de a ele comparecer, não se imporá prisão em flagrante, nem se exigirá fiança. *Em caso de violência doméstica, o juiz poderá determinar, como medida de cautela, seu afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima* (BRASIL, 1995). (grifos).

De acordo com Bianchini (2018, p. 187), “a retirada do autor da agressão do interior do lar, ou a proibição de que lá adentre, além de auxiliar no combate e na prevenção da violência doméstica, pode encurtar as distâncias entre vítima e Justiça”. No entanto, não é só por isso, ainda de acordo com essa autora,

o risco de que a agressão seja potencializada após a denúncia diminui quando se providencia para que o autor da agressão deixe a residência em comum ou fique sem acesso franqueado a ela. Por sobre isso, evita o contato imediato após a violência, propiciando menor humilhação e maior tranquilidade ao lar, o que repercute, inclusive, em relação aos filhos e demais familiares (BIANCHINI, 2018, p. 187).

Em que pese tais argumentos, nesta caminhada, foi preciso uma inovação, ou seja, o artigo 12-C da lei 13.827/2019 incluído na Lei Maria da Penha, trouxe a hipótese de concessão de medida protetiva de afastamento do lar do agressor, que anteriormente era concedido apenas pelo juiz com previsão legal no artigo 22 da Lei 11.340/2006, passando a ser concedido pelo delegado ou até mesmo pelo policial na falta do delegado.

Destarte, o artigo 12-C da lei Maria da Penha, incisos II e III, incluídos pela lei 13.827/2019, trouxe a possibilidade, em cidades onde não são sedes de Comarcas, que o delegado ou policial, achando necessário pode conceder a medida protetiva de urgência, sem pedir qualquer autorização para o juiz para conceder tal medida, sendo necessário posteriormente a comunicação no prazo de 24 horas, tendo o juiz a opção de manter ou de retirar a medida concedida.

Com a entrada em vigor da Lei 13.827/2019, a competência para conceder as medidas protetivas mudaram. Antes dessa alteração apenas o Juiz e desembargador poderia conceder medidas protetivas. Com as mudanças trazidas pela novel lei, o delegado de polícia, e em sua falta o policial, se entender conveniente, podem conceder medida protetiva de afastamento do lar, caso o município não seja sede de Comarca.

Não eximindo o juiz de manifestar sua concordância com tal medida, devendo o juiz ser comunicado no prazo de 24 horas, tendo o mesmo prazo para realizar alguma alteração ou revogar a medida concedida, dando ciência de imediato ao Ministério Público. Vejamos no quadro abaixo o que foi alterado pela Lei 13.827/2019.

*Quadro 1.* Competência para conceder medida protetiva Lei 11.340/2006

<i>ANTES DA LEI 13.827/2019</i>	<i>DEPOIS DA LEI 13.827/2019</i>
Artigo 22, 23 e 24, lei 11.340/2006	Artigo 12-C e 22, 23 e 24, lei 11.340/2006
Juiz ou desembargador	Juiz, delegado de polícia e policial.
<i>Observação:</i> A medida concedida por delegado de polícia ou policial deverá ser comunicada ao juiz em 24 horas, cabendo ao magistrado revogar ou manter a medida em igual prazo, de acordo com o Artigo 12-C, §1º, da Lei Maria da Penha.	

*Fonte:* elaboração da autora (2020)

Essa alteração normativa realizada pela Lei 13.827/2019, acrescentando o artigo 12-C na Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006), inovou de maneira positiva, visto que, vai ajudar no controle das medidas protetivas concedidas e conseguir constatar de imediato algum caso de descumprimento, impedindo que a vítima sofra algum risco por falta de proteção. Mas nem tudo são flores, com a entrada desse dispositivo na Lei Maria da Penha.

Há, hodiernante, uma ação movida pela Associação Brasileira de Magistrados, desde 15 de maio de 2019, no Supremo Tribunal Federal contestando a constitucionalidade da mesma, ao incluir o artigo 12-C na Lei Maria da Penha, sobre os legitimados para aplicação de medida protetiva de urgência, pela autoridade judicial ou policial, às mulheres ou a seus

dependentes, em situação de violência doméstica e familiar (BRASIL, 2019). O artigo citado tem a seguinte redação:

Art. 12-C. Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida: I - pela autoridade judicial; II - pelo delegado de polícia, quando o Município não for sede de comarca; ou III - pelo policial, quando o Município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia. § 1º Nas hipóteses dos incisos II e III do caput deste artigo, o juiz será comunicado no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas e decidirá, em igual prazo, sobre a manutenção ou a revogação da medida aplicada, devendo dar ciência ao Ministério Público concomitantemente. § 2º Nos casos de risco à integridade física da ofendida ou à efetividade da medida protetiva de urgência, não será concedida liberdade provisória ao preso. (BRASIL, 2019).

Sobre a menção da expressão “policial” no artigo 12-C, da Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006), ensinaria conforme entendimento explanado na petição de manifestação da Procuradoria Geral da União (STF, 2019, p.16), por meio da Procuradora Raquel Elias Ferreira Dodge, Procuradora-Geral da República, nos autos da Ação Direta De Inconstitucionalidade 6.138/DF, um sentido amplo, podendo englobar os policiais civis e militares. Indaga-se ainda a hipótese de em casos em que na Comarca estar apenas guardas municipais, se eles poderiam conceder as medidas protetivas, vejamos parte da petição:

Já de início, é possível notar a imprecisão na definição dos agentes públicos dotados do poder de restringir a liberdade do indivíduo apontado como agressor, pois o termo “policial” pode se referir tanto a policiais civis quanto a policiais militares. Além disso, se há diretriz de “capacitação permanente” para aprimoramento das guardas municipais (Lei 11.340/20016, art. 8.º-III), sendo esta a única autoridade disponível em determinada comarca, indaga-se se estariam aptas a impor e executar a nova previsão legal, à luz das limitações impostas pelo art. 144-§8.º da Constituição. (STF, 2019, p. 16)

Explana ainda a Procuradora Raquel Elias Ferreira

Dodge, na Ação Direta De Inconstitucionalidade 6.138/DF que a decisão do policial em conceder a medida protetiva, mesmo ocorrendo de maneira temporária, determinando o afastamento do lar pelo agressor estaria ferindo diretamente a liberdade de ir e vir e o devido processo legal (artigo 5º, XV e LIV da Constituição Federal), vejamos comentário final,

desse modo, ainda que temporária, a emissão de ordem policial para que o agressor, imediatamente, afaste-se do lar, do domicílio conjugal ou do local de convivência com a ofendida importa em restrição à liberdade de ir e vir do indivíduo sem o devido processo legal (CF, art. 5.º-XV e LIV) e vulnera a inviolabilidade de domicílio (CF, art. 5.º-XI), sendo incompatível o art. 12-C-II e III da Lei 11.340/2006 com a Constituição por desrespeito a reserva de jurisdição absoluta. (STF, 2019, p. 18).

Destarte, as opiniões da procuradoria são pela inconstitucionalidade, ou seja, entendendo que o fato do policial poder conceder medida protetiva, fere a constituição federal e a Lei Maria da Penha, mesmo que de maneira temporária. Por fim, o presente processo de julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.138, processo nº 0022608-39.2019.1.00.0000, encontra-se em tramitação, não sendo preferida decisão final acerca do tema.

De todo modo, foram abordadas as alterações acrescentadas na Lei Maria da Penha, por intermédio da Lei 13.827/2019, dividindo opiniões, e que ainda estão sendo analisados aspectos, como os mencionados acima pela Procuradoria da República, se todas as alterações na referida lei que já se encontra em vigor, estão em pleno acordo com o ordenamento jurídico, maiormente sua constitucionalidade.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Apesar de a normatização da Lei Maria da Penha ser de suma importância, isso, por si só, não garante a efetivação de direitos, sendo necessária a implementação de políticas públicas no tocante a fiscalização das medidas protetivas, bem como a



agilidade na implementação, evitando assim a reincidência dos crimes por parte dos agressores.

Dentre as diversas alterações sofridas pela Lei Maria da Penha, a Lei 13.827, de 2019, através da inserção do dispositivo 12-C, veio legitimar, além do juiz, o delegado de polícia e em situações específicas, até mesmo o próprio policial, para em casos em que se verifique a existência de risco atual ou iminente à vida ou integridade física de mulher ou de seus dependentes, o agressor deverá ser afastado do lar de forma imediata.

Várias são as discussões em torno da possibilidade de concessão de medida protetiva de urgência derivada de decisão do próprio policial, sendo objetivo desta pesquisa esclarecer algumas considerações acerca do assunto e vários são os argumentos sobre o tema, que divide opiniões até mesmo sobre a Constitucionalidade ou não da lei, como foi possível verificar na manifestação da Procuradoria Geral da República no tocante à ação de inconstitucionalidade ainda em trâmite.

Ademais, existem simpatizantes do argumento de que colocar o policial como legitimado para conceder medida protetiva, seria inconstitucional por não possuir o policial conhecimento técnico que os magistrados possuem, para poder averiguar e analisar a necessidade de medida ou não. Mesmo com a promulgação da Lei 13.827/2019, permanece com o Poder Judiciário o condão de manter ou de revogar as medidas concedidas, uma vez que, deve ser realizada a comunicação do juiz no prazo de 24 horas, devendo ser analisada a manutenção da medida protetiva por igual prazo.

Por fim, ficou evidente que o resultado obtido com o presente trabalho científico demonstrou que a promulgação da Lei 13.827/2019 trouxe vários benefícios positivos para as vítimas, visto que, agora possuem um apoio maior nas delegacias tanto comuns como especializadas e o fato dos delegados de policias e os policias terem legitimidade de conceder medidas protetivas, corrobora para dar imediata proteção para as vítimas e seus

dependentes.

Destarte, a presente temática aqui aventada, visou explicar as mudanças na Lei Maria da Penha, principalmente, os impactos com a alteração realizada pela Lei 13.827/2019. Revelando sua extrema importância, essa investigação científica, tentou contribuir para novas discussões e seus impactos, por ser a Lei 13.827/2019, recente, não contando ainda com amplo material consultivo e de pesquisa, o que torna ainda mais prominentes outras pesquisas que venham se debruçar sobre o aqui almejado.



## REFERÊNCIAS

- ARENDDT, H. 1906-1975. *A condição humana*; tradução de Roberto Raposo. 10 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007.
- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil (1988)*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 20 jan. 2020.
- BRASIL. *Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995*. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm). Acesso em: 15 jan. 2020.
- BRASIL. *Lei 11.340 de 07 de agosto de 2006*. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos

- Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm). Acesso em 20 jan. 2020.
- BRASIL. *Lei nº 13.827, de 13 de maio de 2019*. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para autorizar, nas hipóteses que especifica, a aplicação de medida protetiva de urgência, pela autoridade judicial ou policial, a mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou a seus dependentes, e para determinar o registro da medida protetiva de urgência em banco de dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2019/Lei/L13827.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13827.htm). Acesso em: 28 jan. 2020.
- BECKER, H. S., 1928. *Outsiders [recurso eletrônico]: estudos de sociologia do desvio*; tradução Maria Luiza X. de A. Borges; revisão técnica Karina Kuschnir. – 2.ed. – Rio de Janeiro: Zahar, 2019.
- BIANCHINI, A. *Lei Maria da Penha: Lei n. 11.340/2006: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero*. – 3. ed. – São Paulo: Saraiva, 2016.
- BIANCHINI, A. *Lei Maria da Penha: Lei n. 11.340/2006: Aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero*. – 4. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.
- DALLARI, D. d. A. *Elementos de teoria geral do Estado*. 25 ed. São Paulo: Saraiva, 2005.
- ELIAS, N. *Sociedade dos indivíduos*. Rio de Janeiro: Zahar, 1994.
- FERNANDES, V. D. S. *Lei Maria da Penha: o processo penal no caminho da efetividade: abordagem jurídica e multidisciplinar (inclui Lei de Feminicídio)* – São Paulo:

Atlas, 2015.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA – IPEA. *Atlas da violência 2019*. Brasília: Rio de Janeiro: São Paulo: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2019.

SANTOS, B. d. S. Uma concepção multicultural de direitos humanos. *Lua Nova*, São Paulo, n. 39, p. 105-124, 1997 . Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0102-64451997000100007>. Acesso em: 03 jan. 2020.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF. *Ação Direta De Inconstitucionalidade 6.138/DF*. Manifestação da Procuradoria Geral da República em 12 de setembro de 2019. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15341120060&ext=.pdf>. Acesso em: 18 jan. 2020.